

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, 2013

(Apensos PL nº 6.478, de 2013, PL nº 898, de 2015 e PL nº 2.792, de 2015)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Oliveira, apresentado em 7/5/2013, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação prioritário, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (competente para apreciação do mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

A proposição principal trata do seguinte dispositivo do Estatuto do Idoso:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Pela proposta, confere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas depenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. (NR)

Consta de sua justificação:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso, tal como ressaltado no julgamento referido. Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.

Foi determinada a apensação dos seguintes Projetos de Lei:

a) PL nº 6.478, de 2013, da Deputada Flávia Moraes, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências;

b) PL nº 898, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos; e,

c) PL nº 2.792, de 2015, da Deputada Flávia Moraes que altera o artigo 70 da lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

Em 1º de junho de 2016, o parecer apresentado pelo Deputado Zeca Cavalcanti, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.ºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição 2792/2015, nos termos do substitutivo então apresentado, foi sufragado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Consta do aludido parecer:

O PL nº 5.510/2013 evidencia a sensibilidade do Deputado Henrique Oliveira a problemática da violência contra a pessoa idosa. Contudo, no seu afã de combatê-la propôs impedir que não se apliquem os benefícios inerentes aos Juizados Especiais Criminais ao agente que tiver cometido crime contra o idoso, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a

mínima seja igual ou inferior a um ano. Em outras palavras, aquele cometer algum delito previsto no Estatuto do Idoso não poderá realizar acordo de indenização com a vítima para por fim à questão criminal; celebrar acordo com o Promotor para não ser denunciado mediante o cumprimento de certas condições nem ter o processo suspenso, conforme preconiza a lei dos juizados especiais. Sendo assim, o PL citado endurece o tratamento processual penal aplicado àqueles que perpetrarem delitos contra pessoa idosa.

Então, vedar complementemente essa possibilidade parece que está em descompasso com ditames contemporâneos de política-criminal, pois é salutar que haja um espaço de conciliação entre as partes nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, observado se as circunstâncias do caso, do delinquente, da vítima idosa, e as consequências da infração, autorizam a concessão do benefício, tudo nos moldes do art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia.

(...)

Por outro giro, afigura-se positiva as inovações trazidas pela proposta legislativa de nº PL 6.478/2013, que ressalta o espírito da proteção integral aos idosos. Ele propõe que a situação do idoso, vítima de violência, seja atendida de imediato pelo magistrado sob os aspectos cíveis e criminais. Por exemplo, quando um curador for denunciado como agressor de seu curatelado idoso, aquele seja afastado, ao mesmo tempo, da convivência da vítima e da administração dos bens desta, o que não ocorre atualmente, visto a necessidade da proposição de duas ações judiciais distintas, uma na esfera cível e outra na criminal.

No mesmo projeto e reforçando a ideia de proteção há dispositivo que permite aos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além de possibilitar o Poder Judiciário de criar varas especializadas exclusivas para tratar de questões ligadas à pessoa idosa, curadorias e serviço de assistência judiciária.

Já o PL 898/2015 que pretende alterar a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

Mais uma vez registramos a preocupação de um parlamentar, no caso o Deputado Carlos Bezerra, com a situação da pessoa idosa. Todavia, o projeto cria na prática uma figura legal equiparada a um “delator profissional” no âmbito das entidades de atendimento ao idoso.

A despeito da boa intenção, tal antipática figura seria peculiar, pois todas as entidades de atendimento, inclusive as privadas, teriam que manter em seus quadros, e a suas expensas, um corpo de funcionário especializado em “dedurar” seus empregadores.

Demais disso, decorre da lei a obrigação de qualquer pessoa denunciar maus-tratos contra pessoa idosa às autoridades, sendo desaconselhado como boa política social e pedagógica para a hipótese, estabelecer essa obrigação a um grupo de pessoas determinadas, eximindo as demais.

Por outro lado, a propositura PL 2792/2015 da deputada Flávia Moraes já está contemplada no Estatuto do Idoso na previsão de varas especializadas da pessoa idosa. O mais adequado seria possibilitar a criação de varas onde inexistem, como foi brilhantemente suscitado pela referida deputada no PL 6478/13. Urge recordar que por força do art. 63, II, da Constituição Federal e das decisões judiciais (ADI 197, ADI 2447) não é possível impor uma obrigação a outro ente federativo, inclusive gerando despesa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente, nos termos da alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o regime jurídico de proteção à pessoa idosa, temática das proposições em foco.

Ao que se percebe, o autor do Projeto de Lei principal, PL nº 5.510, de 2013, buscou adequar os termos do Estatuto do Idoso ao quanto decidido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal. Tal Corte, no seio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.096/DF, conferindo, ao Estatuto do Idoso, interpretação conforme à Constituição, tornou a exegese de tal Diploma Legal mais rigorosa. Admitiu-se, assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes punidos até quatro anos, mas vedou-se, para tal universo, a incidência das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995.

Todavia, o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, malgrado lastreado em respeitáveis considerações de política criminal, distanciando-se da intenção do autor do Projeto de Lei principal e da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tornou mais branda a situação daqueles que agridem os idosos.

Note-se que, ao argumento de a proposição principal prejudicar a composição civil, foram abertas as portas para a realização da suspensão condicional do processo que, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, autoriza o sobrestamento da ação penal, por dois a quatro anos, e, cumpridas certas obrigações, contorna-se a condenação criminal daquele que agride o idoso.

Identifico, com todo respeito ao autor do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, certa erronia, ao apresentar a seguinte ilustração crítica ao projeto principal: “Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia”.

O art. 94 do Estatuto do Idoso, bem como a redação pretendida pelo autor do Projeto principal, referem-se apenas “aos crimes previstos nesta Lei”. Passando-os em revista, conclui-se inexistir, ali, qualquer infração penal culposa. De mais a mais, o crime de lesão corporal culposa de trânsito, disciplinado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de quem seja a vítima, pode, sim, dar ensejo às medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995, nos termos do § 1º do art. 291 do CTB.

Assim, a pretendida alteração do art. 94 do Estatuto do Idoso, constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a meu sentir, corporifica, em parte, inadmissível retrocesso na tutela penal dos interesses da pessoa idosa. E, como na atualidade a situação regradada encontra-se devidamente pacificada jurisprudencialmente, sequer se mostra necessária a modificação do art. 94.

Da mesma forma, tem-se como indevida a inserção do § 1º no art. 93, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condenações criminais que tenham idosos como vítima. Tendo em vista a disciplina do Código Penal sobre a aludida

substituição, que veda, por exemplo, a providência em casos em que há violência ou grave ameaça, divisa-se que alteração poderá ensejar mais problemas do que proveito; até mesmo porque, no vigente art. 94 do Estatuto do Idoso, já há menção de aplicação subsidiária do Código Penal, que, satisfatoriamente, cuida da matéria.

Conquanto não seja de competência desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade das proposições, é de bom alvitre deixar a admoestação de que, no substitutivo aludido, desponta violação do § 1º do art. 125 da Constituição da República. No seu art. 4º, propõe-se a inserção do art. 94-A no Estatuto do Idoso. No parágrafo único do referido art. 94-A, estabelece-se: “Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa”. Todavia, o mencionado § 1º do art. 125 do Texto Magno prevê que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Desta forma, ainda que tratando apenas de norma transitória, observo que haveria, na espécie, iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, de cada Unidade da Federação, para tratar do assunto.

Portanto, malgrado, no geral, comungar com conteúdo do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, tem-se como imperiosa a apresentação de subemenda supressiva de seu art. 2º e de parcela de seu art. 3º (no atinente à inserção do § 1º no proposto art. 94-A do Estatuto do Idoso).

No mais, percebo que, na linha do parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, é meritória a iniciativa de aprimorar o sistema de defesa dos interesses da pessoa idosa.

A rejeição do PL nº 2.792, de 2015, é, realmente imprescindível. O vigente art. 70 do Estatuto do Idoso, com acerto, autoriza a criação de Varas Especializadas em violência contra a pessoa dos idosos. Na proposição em foco, por outro lado, pretende-se modificar a autorização para obrigação, colocando em xeque o pacto federativo.

Entendo apropriada, ademais, tal qual constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o aprimoramento da disciplina do treinamento dos profissionais que lidam com os idosos, a fim de

que sejam orientados a como devam se portar diante de indícios de maus-tratos contra a pessoa dos idosos.

Ante o exposto, na esteira do quanto deliberado pela Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei de números 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição do PL nº 2.792/2015, nos termos do substitutivo apresentado naquela Comissão Permanente, com a anexa subemenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.510, 2013 (Apenso PL nº 6.478, de 2013, PL nº 898, de 2015 e PL nº 2.792, de 2015)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro
de 2003, Estatuto do Idoso.

SUB-EMENDA

Suprimam-se o art. 2º e, do art. 3º, o § 1º do art. 94-A,
renumerando o § 2º para parágrafo único, todos do Substitutivo da Comissão
de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator